



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.001084/2007-96
Recurso nº 163.246 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.229 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente ENGEMATSU-COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS. PRECLUSÃO.

Indefere-se pedido de apresentação de novos documentos, tendentes a produzir prova das alegações da impugnante, por ter precluído de seu direito de apresentação de prova documental, não juntada na impugnação, e não sendo caso das exceções legalmente previstas.

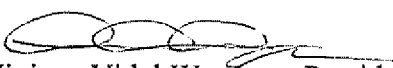
OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA ENTRE VALOR ESCRITURADO E VALOR DECLARADO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não procede a arguição de que a receita omitida deve ser deduzida dos impostos não cumulativos, conforme art. 224 do RIR/99, sendo que a contribuinte não comprovou a incidência daqueles tributos ou mesmo a devolução de vendas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, temporária e justificadamente, a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.


Viviane Vidal Wagner – Presidente


Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Sandra Maria Dias Nunes.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente, tendo em vista a identificação, durante procedimento de fiscalização, de infrações à legislação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos anos calendário de 2005.

O auto de infração em evidência trata, basicamente, de: a) existência de diferença entre o valor escriturado e o valor declarado; b) apuração incorreta do valor devido a título de IRPJ; c) existência de saldo credor de caixa, bem como d) aplicação de adicional sobre o IRPJ devido.

Segundo se extrai do relatório proferido pela DRJ:

O auto de infração de IRPJ (fls.104/109) exige o recolhimento de R\$ 69.342,88 de imposto e R\$ 52.007,15 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais

O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 101/103.

Omissão de Receitas – Saldo credor de caixa: nos períodos de 03/2005. Enquadramento legal nos arts. 281, inciso I, 288, 518, 519, 528, 541, 542, 543 e 841, inciso IV do RIR/1999. Multa de 75%;

Adicional do Imposto de Renda: nos períodos de 03/2005. Enquadramento legal nos arts. 518, 542, 543 e 841, inciso IV do RIR/1999. Multa de 75%;

Falta de recolhimento – Apuração incorreta do IRPJ, nos períodos de 03/2005, 06/2005, 09/2005 e 12/2005. Enquadramento legal nos arts. 516, §§ 4º e 5º, 518, 519, § 1º, inciso III, “a”, e § 3º, 541, 542 e 841, inciso IV do RIR/1999. Multa de 75%;

Falta de recolhimento – Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado: nos períodos de 03/2005, 06/2005, 09/2005 e 12/2005. Enquadramento legal nos arts. 516, §§ 4º e 5º, 541, 542 e 841, incisos III e IV do RIR/1999. Multa de 75%;

O auto de infração do PIS (fls. 111/113) exige o recolhimento de R\$ 1.749,44 de imposto e R\$ 1.312,08 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 101/103:



PIS sobre Omissão de Receita nos períodos de 03/2005. Enquadramento legal nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; art. 12, §2º do Decreto-Lei nº 1.598, de 23 de dezembro de 1977; art. 24, §2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 1º, 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, 9º e 10 da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; arts. 2º, inciso I, "a", e § único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Multa de 75%;

O auto de infração da Cofins (fls. 114/117) exige o recolhimento de R\$ 8.074,37 de imposto e R\$ 6.055,77 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 101/103:

Cofins – Omissão de Receitas nos períodos de 03/2005. Enquadramento legal no art. 1º, 2º e 10, § único da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; art. 12, §2º do Decreto-Lei nº 1.598, de 23 de dezembro de 1977; art. 24, §2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 10, inciso II da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; arts. 2º, inciso II e § único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Multa de 75%.

O auto de infração de CSLL (fls. 118/121) exige o recolhimento de R\$ 2.906,77 de imposto e R\$ 2.180,07 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 101/103:

CSLL sobre Omissão de Receita: no período de 03/2005. Enquadramento legal nos arts. 1º, 2º, 3º e 6º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 24, §2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 28 e 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 37 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002. Multa de 75%;

Cientificada em 11/04/2007, conforme fls. 107, 112, 116 e 120, tempestivamente, em 10/05/2007, a interessada apresentou impugnação aos lançamentos, às fls. 127/134, através de seu procurador, conforme procuração às fls. 135/136, que se resume a seguir:

Insustentância do auto de infração

O auto de infração não se apóia em elementos fáticos capazes de sustentar a exigência dos valores consignados no aludido documento. Isso porque não ocorreu a mencionada "omissão de receitas";

Para a comprovação de tal afirmação, há a necessidade de minuciosa apuração nos documentos utilizados pela contabilidade da empresa, o que certamente demanda considerável lapso de tempo. Nesse sentido, o impugnante



entende que está incorreto o procedimento adotado pela autoridade fiscal ao sumariamente entender pela incorreção do valor declarado, em contraposição com o valor escriturado;

Um das razões que leva a tal conclusão é que a autoridade fiscal não levou em consideração, quando da determinação da receita bruta para fins de tributação, a necessidade de não inclusão dos impostos não cumulativos, nos termos do parágrafo único do art. 224 do RIR/99. No que tange à CSLL, não consta nos autos a compensação prevista no §1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98;

Imperioso, portanto, que tais valores sejam deduzidos da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, sob pena de ilegalidade dos lançamentos, pugnando, antecipadamente, pela posterior apresentação e comprovação dos valores a serem deduzidos e/ou compensados;

Veja-se ainda que, à fl. 54 foram acostados cópias do balanço da empresa no ano calendário de 2004, o qual demonstra os valores de receita bruta decorrente de vendas, nos seguintes termos: Vendas de mercadorias – matriz (R\$ 3.980.279,73), Vendas de mercadorias – filial (R\$ 278.118,74), Serviços (R\$ 648.718,64), Deduções (R\$ 615.644,46);

Tais valores causam um considerável reflexo (redução) sobre a base de cálculo utilizada para o cálculo dos tributos devidos. Se não bastasse o quanto acima exposto, o certo é que também quanto aos valores tidos como escriturados e recolhidos a menor houve equívoco por parte da autoridade fiscal;

No entanto, a impugnante demonstrará durante o transcurso do presente feito que não subsiste o lançamento dos valores incidentes sobre tais receitas. Na hipótese de não restar demonstrada em sua totalidade a regularidade da escrita contábil da empresa, ao menos deverá ser acolhida em parte para que se promova a redução da base de cálculo e a conseqüente extinção parcial do crédito tributário formalizado por meio dos mencionados autos de infração;

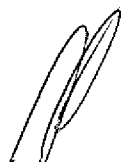
Impossibilidade de incidência da taxa Selic

A taxa Selic traz de forma conjunta tanto a incidência de correção monetária como também a de juros de mora, e, se não bastasse, não se mostra ela aplicável às obrigações tributárias. Tal entendimento é pacífico perante a jurisprudência, que entende que a taxa não foi criada por lei para incidir sobre obrigações de natureza tributária;

Junta decisão do STJ;

Portanto, necessário que se afaste a aplicação da aludida taxa sobre o suposto crédito formalizado por meio do presente PAF;

Pedidos



Protesta pela concessão de prazo para a juntada da documentação apta a comprovar as alegações ora realizadas, conforme lhe autoriza o art. 16, §4º, "a", do decreto 70.235/72;

Requer seja julgado insubsistente o auto de infração, pelas razões expostas no item II acima, ou seja reduzida a base de cálculo sobre a qual foram calculados os tributos exigidos, após a produção das provas pleiteadas;

Pede, por fim, seja afastada a aplicação da taxa Selic.

Foi lavrado processo de Representação Fiscal – IRPJ nº 10935.001088/2007-74, anexado ao processo administrativo nº 10935.001073/2007-14, que tem por objeto o lançamento dos tributos do Simples, do ano calendário de 2004, resultante da mesma ação fiscal do presente processo.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba decidiu, por unanimidade, considerar procedente o lançamento, conforme acórdão DRJ/CTA nº 06-15.727 (fls. 139/148), cujas ementas seguem transcritas abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS. PRECLUSÃO.

Indefere-se pedido de apresentação de novos documentos, tendentes a produzir prova das alegações da impugnante, por ter precluído de seu direito de apresentação de prova documental, não juntada na impugnação, e não sendo caso das exceções legalmente previstas.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA ENTRE VALOR ESCRITURADO E VALOR DECLARADO. APURAÇÃO INCORRETA DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO

Correto o lançamento, a título de omissão de receitas, pela prática de declaração de valores inferiores ao escriturado pela empresa, bem como pela apuração incorreta do valor do imposto devido.



OMISSÃO DE RECEITAS SALDO CREDOR DE CAIXA.

Correto o lançamento, a título de omissão de receitas por saldo credor de caixa, constatado a partir simples verificação da escrituração dessa conta na contabilidade da empresa.

PIS COFINS CSLL DECORRÊNCIA LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, à Cofins e à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente recurso voluntário, alegando, em suma, os mesmos argumentos deduzidos na sede impugnatória.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

O recurso é tempestivo e, atendidos os requisitos exigidos pela legislação de regência, dele conheço.

Da juntada de novos documentos

Inicialmente, constata-se que a ora Recorrente entende que a prova documental pode ser produzida a qualquer tempo no processo administrativo e, portanto, esclarece que “*está reunindo a documentação necessária para ser apresentada aos autos, com vistas à comprovação da tese de defesa.*” (fl. 159).

Vejamos o que estabelece o Decreto nº 70.235/1972:

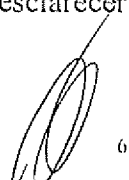
Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Note-se que a Recorrente requer a juntada posterior de provas sem esclarecer o fundamento de não as ter apresentado no momento oportuno (impugnação).



Não comprovando o motivo que impossibilitou a apresentação das provas no momento adequado, não se pode admitir a juntada posterior de novas provas.

Ainda que se admitisse a juntada de provas após a peça impugnatória, é de se esclarecer que a Recorrente não juntou novas provas até o presente momento, ao contrário, afirma que está “*reunindo a documentação necessária para ser apresentada aos autos*”.

Neste sentido, é de salientar a doutrina de Ives Gandra da Silva Martins citada pela própria Recorrente: *a prova documental pode ser produzida a qualquer tempo no processo administrativo tributário, desde que juntada aos autos antes da decisão final em segunda instância* (fl. 159).

Não procede, portanto, o pedido para posterior apresentação de documentos.

Da determinação da receita bruta

Alega a Recorrente que a Autoridade Fiscal não levou em consideração, quando da determinação da receita bruta, a não inclusão dos impostos não cumulativos nos termos do parágrafo único do art. 224 do RIR/99 e inciso I, § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, *in verbis*:

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados



de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III. (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

A Recorrente limita-se a alegar os motivos de direito em que se fundamenta sua discordância, mas não apresenta os motivos fáticos nos quais se concretizam o direito alegado. Ou seja, não mencionou quais são os valores incluídos na receita bruta que deveriam ser excluídos.

Assim, caso a receita bruta omitida fosse advinda de venda de mercadorias as quais fossem sujeitas ao IPI ou ICMS, na condição de substituto tributário, ou, ainda, se houvessem vendas canceladas, caberia à Recorrente demonstrar a incidência dos tributos citados, a alíquota de ambos ou mesmo nota de devolução de venda.

Ante a ausência de provas, não procede as alegações da Recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o recurso voluntário, mantendo o crédito tributário.



Alexandre Antonio Alkmim Teixeira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 10935.001084/2007-96

Interessado(a) : ENGEMATSU-COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS
PARA TRATORES LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1401-00.229, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria